

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA – GOIÁS**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2025**

**Processo Administrativo nº 161053/2025**

**Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais de informática.**

A licitante Bergamo & Cavalcante Informática Ltda CNPJ 11.195.926/0001-04, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que classificou/aceitou o Item 63 à empresa LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### **1. DOS FATOS**

No âmbito do certame em tela, o Edital, em seu Anexo I (Termo de Referência), página 54, descreveu as exigências técnicas mínimas para o Item 63 (Computador Completo). Entre os requisitos obrigatórios, estabeleceu-se que o processador deveria possuir frequência de, no mínimo, 4.30 GHz.

Ocorre que a recorrida, LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, ofertou para o referido item o processador AMD Ryzen™ 5 3400G. Contudo, conforme especificações técnicas oficiais do fabricante (documentação em anexo), o modelo ofertado possui frequência máxima (Max Boost Clock) de apenas 4.20 GHz.

Portanto, a proposta apresentada pela recorrida é manifestamente inferior ao exigido pelo ato convocatório, o que enseja a sua imediata desclassificação.

### **2. DO DIREITO**

#### **2.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

A Administração Pública rege-se pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem rigorosamente as regras e especificações estabelecidas no Edital.

Ao aceitar um produto com 4.20 GHz quando o mínimo exigido era 4.30 GHz, a Administração viola o dever de isonomia e a legalidade, prejudicando os demais licitantes que cotaram produtos de performance superior para atender ao Edital.

#### **2.2. Da Desclassificação Obrigatória**

A Nova Lei de Licitações é clara ao determinar a desclassificação de propostas que não atendam aos requisitos técnicos. Conforme o artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

***"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:***

***II - não preencham as exigências do edital, inclusive quanto aos prazos e às condições de entrega e de pagamento e às especificações técnicas"***

A divergência de 0.10 GHz não é um erro formal sanável; trata-se de uma inferioridade técnica de hardware que compromete o desempenho final da máquina pretendida pela Secretaria Municipal. O Edital é a "lei interna" da licitação, e suas especificações técnicas representam o patamar mínimo de qualidade aceitável.

#### **2.3. Da Jurisprudência e Doutrina**

O Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina pátria consolidam o entendimento de que a desclassificação é medida impositiva quando o objeto ofertado não atende aos requisitos mínimos do Edital, sob pena de nulidade do certame por favorecimento indevido e quebra da isonomia.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, resta comprovado que o produto ofertado pela empresa LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA para o Item 63 é tecnicamente inferior e incompatível com o Termo de Referência do Edital nº 017/2025.

Assim, requer-se:

1. O recebimento e processamento do presente recurso, dada a seu flagrante tempestividade e legitimidade;
2. No mérito, que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de DESCLASSIFICAR a proposta da empresa LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA em relação ao Item 63;
3. Consequentemente, que seja realizada a convocação da próxima licitante classificada, seguindo-se o rito legal.

Nestes termos, pede deferimento.

**GIANCARLO  
BERGAMO  
CECILIO:027  
64560923** Assinado de forma  
digital por  
GIANCARLO  
BERGAMO  
CECILIO:02764560923  
Dados: 2026.04.09  
15:39:17 -03'00'

Curitiba, 09 de Abril de 2026